

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1920/79

INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU DR.MURTINHO NOBRE
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato

(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA

PARECER CEE Nº 1796 /79 CEPG Aprov. em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

A Direção da EEPG DR. Murtinho Nobre da Capital
..... solicita deste Conselho a con-
validação da matrícula de JACIRA ANA TEBET
na 1ª série do 1º Grau do (a) Educandário Nossa Senhora Aparecida
efetuada em 1978, contrariamente ao que preceitua a Deliberação
CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento da Direção da Escola
- 2- certidão de nascimento .
- 3- teste de nível intelectual por especialista
- 4- declaração da professora
- 5- histórico escolar de 1 978
- 6- ficha individual de 1 979
- 7- informação da DE,DRECAP-3 e Coordenadoria de En-
sino Metropolitana na do Grande São Paulo

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo .2° - Excepcionalmente poderão ser matricu- dos alunos sem a idade fixada no artigo 1° desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requeri- mento, acompanhado de apreciação favorável assina- da por especialista ou educador de comprovada com- petência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, pro- tocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo - se, portanto, o disposto no artigo 2°.

Este Conselho já firmou orientação para casos des- ta natureza através do Parecer CEE n° 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aprovei- tamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avalia- ção da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cur- sar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nes- sa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª sé- rie em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está (ão) cursando a 2a série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) JACIRA ANA TEBETefetuada em 1978 , na 1ª série da Escola de 1º Grau do Educandário Nossa Senhora Aparecida da Capital

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1.979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 18 de dezembro de 1 979

a) Cons. Honorato De Lucca
 Relator

III - DECISÃO DA CAMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1 979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
 Presidente